

AO EXPEDIENTE DO DIA
12 de 05 de 1999
11 de 05 de 1999
[Handwritten signature]



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA**

Projeto de Lei N.º 117 /99

“Determina à autoridade policial e aos órgãos de segurança pública a busca imediata de pessoas desaparecida menor de 16 (dezesseis) anos ou pessoa de qualquer idade portadora de deficiência física, mental e/ou sensorial.”

A Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba Decreta:

Art. 1º. É de responsabilidade da autoridade policial e dos órgãos de segurança pública a busca imediata de pessoa desaparecida menor de 16 (dezesseis) anos ou pessoa de qualquer idade, portadora de deficiência física, mental e/ou sensorial.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 05 de maio de 1999.

[Handwritten signature]
Olenka Maranhão

Deputada Estadual

Justificativa



O Projeto de Lei em tela tem por objeto a busca imediata de crianças, adolescentes e deficientes desaparecidos.

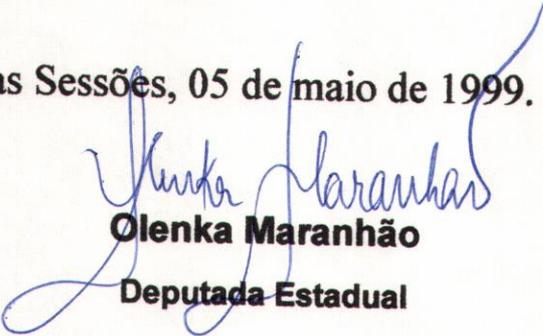
No atual momento histórico e social, em todo o País, é grande o número de pessoas desaparecidas e que, na grande maioria das vezes, não são encontradas. Estudos neste sentido mostram que, entre outras causas, a demora nas buscas contribui para a não solução do problema.

Tal fato se agrava quando estão envolvidas crianças e pessoas deficientes que, involuntariamente, desaparecem em decorrência da limitação da capacidade de discernimento.

Ademais, a espera de 24 horas para o início das buscas facilita a ação de grupos criminosos ligados as redes de tráfico para adoção, violência sexual ou mesmo o ignominioso comércio de órgãos para transplante.

Assim sendo, justifica-se tal propositura, que tem por escopo agilizar a busca e a localização de crianças e deficientes, em casos de desaparecimento, o que contribuirá para uma maior probabilidade de êxito em questão tão crucial.

Sala das Sessões, 05 de maio de 1999.


Olenka Maranhão

Deputada Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA



SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
Às fls. 117 sob o nº 117/199
Em 11/05/1999

[Signature]
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 12/01/1999

[Signature]
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 12 / 05 /1999

[Signature]
Div. do Departamento de Assistência e
Controle do Processo Legislativo

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 12 / 05 /1999.

[Signature]
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ___ / ___ /1999

Secretaria Legislativa
Secretário

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator

Em 18 / 05 /1999

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado

[Signature]
Em 18 / 05 /1999

[Signature]
Deputado
Presidente

Assessoramento Legislativo Técnico

Em 19 / 05 /1999

[Signature]
Secretaria Legislativa
Secretário

Apreciado pela Comissão
No dia ___ / ___ /1998

Parecer _____
Em ___ / ___ /1999

Secretaria Legislativa
Secretário

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROJETO DE LEI nº 117/99

Determina à autoridade policial e aos órgãos de segurança pública a busca imediata de pessoas desaparecida menor de 16 (dezesseis) anos ou pessoa de qualquer idade portadora de deficiência física, mental e/ou sensorial.

AUTOR: Exmo. Sr. Dep. OLENKA MARANHÃO

RELATOR: Exmo. Sr. Dep. CARLOS MANGUEIRA

PARECER N.º 140/99

I – RELATÓRIO

Visa o Projeto de Lei em epígrafe, determina a autoridade policial e aos órgãos de segurança pública a busca imediata de pessoas desaparecida menor de 16 (dezesseis) anos ou pessoa de qualquer idade portadora de deficiência física, mental e sensorial.

Em sua justificativa, ressalta a senhora parlamentar que, a proposição tem por finalidade a busca de crianças, adolescente e deficientes desaparecidos.

Breve Relato.

II – VOTO DO RELATOR

Em retida análise ao epigrafado Projeto de Lei nº 117/99, da lavra da eminente Deputada Olenka Maranhão, esta relatoria, imbuída de sua função Constitucional e Regimental, passa a declinar seu voto, o qual é calcado nos princípios estabelecidos pela Carta Política paraibana, pela juridicidade das leis e pela técnica legislativa ora apresentada.

Meritoriamente, vislumbro um largo aspecto da presente propositura, haja vista a autora nortear seu Projeto na melhoria, senão, na diferenciação da segurança em casos realmente excepcionais a serem tratados pelo Estado, louvo a iniciativa e a idéia da autora, todavia conforme as atribuições desta comissão, a qual visa proteger a

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



constitucionalidade da leis, tenho que opor-me a referida matéria, haja vista nascer a mesma com óbice irremediável quanto a iniciativa do referido Projeto.

Deflui da presente proposição, vício intransponível, tal qual transcreveremos a seguir:

O VOTO É PELA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI Nº 117/99.

Ao dispor a senhora parlamentar sobre segurança pública, e em especial às crianças, adolescentes e deficientes desaparecidas, estar a parlamentar exercendo inquestionavelmente sua função no parlamento, principalmente porque adentra na seara de competência reservada ao Exmo. Sr. Governador do Estado, extrapolando sua competência formal e material, e colocando óbice que a maior das vontades não pode removê-lo, haja vista as premissas a seguir descritas:

As situações descritas como urgentes e derivadas, já possuem visão diferenciada do poder público, ademais o interesse da coletividade, bem como a natureza da ocorrência é que determina a necessidade de determinada diferenciação ou não, incorrem igualmente no atendimento especial as referidas vítimas toda a proteção do Estado e da Lei, valendo-se salientar que a busca a desaparecidos é efetuada em toda esfera pública ou não, incluindo-se aí a imprensa falada, escrita e televisionada.

Finalmente, no corpo do Projeto, incluem-se, ainda, a obrigatoriedade imposta a órgão da administração, o que é igualmente expresso e vedado pelo princípio da não interferência dos Poderes, como preconiza a Constituição Estadual, art. 63 Caput.

Art. 63.....

§ São de iniciativa do Governador do Estado as leis que:

II – disponham sobre:

b) organização administrativa, matéria tributária, orçamentária e serviços públicos;

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Desta forma, após a exposição efetuada, não restam dúvidas que a matéria é meritória, todavia eivada de óbices de natureza constitucional, portanto, oponho-me a sua tramitação.

Assim sendo, o voto é pela declaração de inconstitucionalidade da proposição, o qual submeto-o ao julgamento da Comissão.

É como voto
Sala da Comissão, em 1º de junho de 1999.

Dep. CARLOS MANGUEIRA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, acolhe e acosta-se ao voto do senhor relator, pela declaração de inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 117/99.

Este é o parecer
Sala da Comissão em 17 de agosto de 1999.

Dep. VITAL DO RÊGO FILHO
Presidente

Dep. JOÃO PAULO
Membro

Dep. CLENKA MARRAS
Membro

Dep. LUIZ COUTO
Membro

Voto Contrário
Ao Parecer do Relator
Em 15/06/99

Dep. ZENÓBIO TOSCANO
Membro

Dep. CARLOS MANGUEIRA
Relator

Dep. JOÃO FERNANDES
Membro

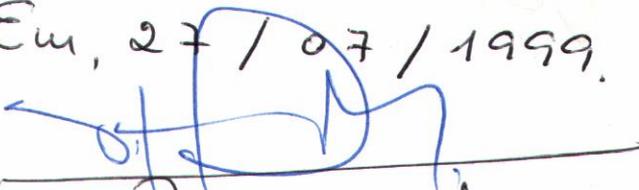
acompanho voto do relator 17/06/99

Voto Contrário
Ao Parecer do Relator
Em 15/06/99

Voto Contrário
Ao Parecer do Relator
Em 08/ junho/ 99

Atendido o Pedido
de vistas ao Parecer
em tela, do Projeto
de Lei n.º 117/99, ao
Dep. João Fernandes.

Em, 27 / 07 / 1999.



Presidente

DEPARTAMENTO
DE PARECERES
DE PARECERES

00000000